



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.000948/2002-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.403 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente LIDERBRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (INCORPORADORA DA SA TRANSPORTE ITAIPAVA CNPJ. 29.143.294/000192)
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

IRRF. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

1. Não há óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados em DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei 10.833, de 2003. Aplicação da legislação vigente à época do fato gerador, em conformidade com o art. 144 do CTN.

2. Descabe a aplicação da multa de ofício para lançamentos de créditos declarados em DCTF e não recolhidos, conquanto que não constatada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo em observância à retroatividade benigna da norma, determinada pelo artigo 106, inciso II, alíneas “a” e “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-44.419, exarado pela 2ª Turma da DRJ neo Rio de Janeiro (fls. 169 a 177 – numeração dos autos eletrônicos).

Como decorrência de auditoria interna de recolhimentos informados nas declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997, foi lavrado auto de infração (fls. 09 a 37), exigindo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código de arrecadação 2932, no valor de R\$2.288,84, acrescido de multa de ofício e juros moratórios; multa de mora paga a menor (cód. 6830) no valor de R\$108,76; juros de mora paga a menor (cód. 6583), no valor de R\$454,41; e multa de ofício isolada (cód. 6380), no valor de R\$39.919,46. A autuação teve como fundamento a falta de recolhimento ou recolhimento de parte do principal, bem como da falta ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, e da falta de recolhimento de multa de mora, do IRRF dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997.

Na impugnação (fls. 03 a 07), foi alegado:

1. ter ocorrido a quitação do débito no valor R\$1.408,03, por recolhimento com DARF no mesmo valor, não sendo esse localizado, pois teria feito um recolhimento a maior de R\$381,02, relativo ao período de apuração de 13/08/97, e pretendia compensá-lo com o débito que vencia em 27/08/97; além disso, efetuou o recolhimento de um DARF no valor de R\$1.027,01, com vencimento em 27/08/97, informando erroneamente o recolhimento no valor do somatório dos valores anteriormente mencionados;
2. o mesmo procedimento foi adotado em relação ao débito no valor de R\$602,41, tendo efetuado um recolhimento a maior R\$106,57, no período de apuração de 13/08/97, e efetuado o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 495,84;
3. o débito no valor de R\$278,40, foi devidamente pago, com a inclusão da multa e dos juros, perfazendo um total de R\$366,96;
4. os recolhimentos supostamente efetuados após o vencimento, estariam corretos, pois foi informado erroneamente na DCTF a semana da ocorrência do fato gerador do tributo, em virtude de que no mês de novembro de 1997 a 1ª semana teve início no sábado.

Pelo despacho decisório das fls. 152 e 153. a unidade preparadora revisou de ofício o lançamento, exonerando o valor de R\$3.152,19 (R\$1.801,25 de imposto e R\$1.350,94 de multa vinculada), mantendo o lançamento no valor de R\$41.335,91 (R\$487,59 do principal, R\$365,69 de multa de mora vinculada, R\$108,76 de multa de mora isolada, R\$454,41 de juros

de mora isolados, e R\$39.919,46 de multa de ofício), conforme planilhas de cálculo (fls. 145 a 151) e extrato do processo (154 e 155).

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, “mantendo em parte o crédito tributário lançado, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (cód 2932) no valor de R\$487,59, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios”.

O acórdão da DRJ recebeu as seguintes ementas:

PAGAMENTO APÓS O PRAZO. MULTA ISOLADA DE 75%. NÃO INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Não mais incide a partir de 22 de janeiro de 2007 a multa de ofício isolada no percentual de 75%, no caso de pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, inclusive nos lançamentos pendentes de julgamento, em face da retroatividade benigna.

DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e dos sistemas que registram os créditos tributários e os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN art. 142).

A ciência dessa decisão ocorreu em 23/07/2013 (informação da unidade preparadora, fl. 258).

Em 22/08/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 181 a 188), afirmando-se, em síntese, a nulidade do auto de infração que cobra montante já confessado em DCTF. Foi pedido o reconhecimento da nulidade referida e o cancelamento da exigência.

O processo foi distribuído para este relator em 12/02/2015 (fl. 259).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

É alegada a nulidade do auto de infração em face de o valor do debito estar declarado em DCTF.

Sem razão a contendor, uma vez que as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as constantes do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente nem algum despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente.

Preterição do direito de defesa não houve, uma vez que a contribuinte está se defendendo no processo administrativo fiscal e, demonstrando que entendeu os motivos pelos quais foi autuado.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, não se configura nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a contribuinte teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência consolidada desde os tempos do 1º Conselho de Contribuintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa. (1º CC – Ac. 101-93.381 – 1ª C. – Rel. Kazuki Shiobara – DOU 29.06.2001 – p. 103)

NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade do processo administrativo estão elencadas no art. 59, incs. I e II do Decreto nº 70.235/72. (1º CC – Ac. 103-19.982 – 3ª C. – Rel. Neicyr de Almeida – DOU 22.06.1999 – p. 6)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência. (1º CC – Ac. 105-12.292 – 5ª C. – DOU 05.05.1998 – p. 14)

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (1º CC – Ac. 106-09.632 – 6ª C. – Rel. Adonias dos Reis Santiago – DOU 17.12.1998)

NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto nº 70.235/72). (1º CC – Proc. 10245.000092/99-12 – Rec. 133570 – (Ac. 107-07028) – 2ª C. – Rel. Natanael Martins – DOU 07.07.2003 – p. 31)

PAF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 (Ac. 108-06.897) – 3ª C. – Relª Marcia Maria Loria Meira – DOU 07.06.2002 – p. 47)

NULIDADE. No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. (processo 11075.900013/2008-99, Acórdão 1801-001.499, Relator(a) Carmen Ferreira Saraiva)

Mais recentemente, tal jurisprudência vem sendo confirmada pelas Turmas que integram a 2ª Seção do CARF:

NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão. (processo: 11634.000552/200681, Acórdão: 2202-002.892, relator: Antonio Lopo Martinez)

Preliminar. Nulidade.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. (processo: 10680.015093/2005-31, Acórdão: 2801-00.790, Redatora-designada Amarylles Reinaldi e Henriques Resende)

DO MÉRITO

A recorrente insurge-se contra o crédito tributário que lhe está sendo exigido.

Quanto ao único tributo que está em apreço neste recurso voluntário, IRRF código 2932, no valor de R\$487,59 (fls. 150-151 e 169-170), não há nos autos qualquer prova de que os pagamentos efetuados pela contendor a título de IRRF, relativo ao período de apuração de 13/08/97, foram feitos a maior que o devido.

Quanto à possibilidade do lançamento do IRRF declarado em DCTF, é pacífico, na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que não há óbice quanto aos lançamentos de períodos anteriores à inovação introduzida pelo art. 18 da Lei 10.833, de 2003. Cito como exemplo:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.158-35, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado. Recurso especial provido. (Acórdão 9202-003.611, publicado em 1º/06/2015)

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF 9202-002.822, 9202.002.676, 9202.002.355, 9202.002.080, 9202.002.058, 9202.001.778, 9202.001.561 e 9202.001.562. Transcrevo, para melhor compreensão, as razões de decidir do Acórdão 9202.001.562 (o qual, conjuntamente com o Acórdão 9202.001.561, fio o primeiro a abordar o assunto:

(...) a discussão ora posta é relativa à possibilidade de exigência de valores declarados em DCTF, cujo pagamento não foi identificado pela Receita Federal do Brasil, por meio de auto de infração.

O v. acórdão recorrido entendeu que é incabível o lançamento de ofício para exigência de tributo declarado em DCTF, constituído na vigência do art. 90 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001, por tal dispositivo ter perdido eficácia a partir da edição do art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003, que deve ser aplicado retroativamente.

Segundo essa posição estaria o débito declarado em DCTF já devidamente lançado, devendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, sendo desnecessária a lavratura de auto de infração.

Entendo, no entanto, que no caso em exame assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Já me manifestei em oportunidades anteriores de que não compartilho com o entendimento externado no v. acórdão recorrido e tenho para mim que ele aplica indevidamente a regra da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN para a hipótese de aplicação de penalidade, a questão relativa a procedimento fiscal, cuja norma de regência é sempre a do momento da prática, salvo norma posterior expressamente retroativa.

O art. 90 da MP n. 2.15835, vigente a partir de 28 de agosto de 2001 e base legal da autuação, era bastante explícito:

'Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.'

O argumento da tese vencedora no v. acórdão recorrido é o de que tal disposição perdeu eficácia com a edição do art. 18 da MP n. 135, publicada em 31 de outubro de 2003 (posteriormente

convertido no art. 18 da Lei n. 10.833, de 2003). Referido dispositivo assim estabeleceu:

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.'

De fato, é patente que a partir da entrada em vigor do dispositivo não mais se tornou necessário procedimento de ofício para constituição de crédito tributário declarado em DCTF mas não pago, salvo nas hipóteses previstas no dispositivo. Não obstante, entender que o dispositivo tornou nulos os atos praticados na vigência do art. 90 da MP n. 2.15835 é dar a ele extensão demasiada, incompatível com os cânones de interpretação.

Reporto-me à explicação constante do voto proferido pelo I. Conselheiro José Antônio Francisco, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formalizado no Acórdão 20177.839, in verbis:

'Em outubro de 2003, com a publicação da MP nº 135 (convertida na Lei n. 10.833, de 2003), o lançamento anteriormente previsto no art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001, passou a ser cabível somente nas hipóteses de compensação indevida, em que houvesse dolo, fraude ou conluio, relativamente à multa de ofício qualificada, não havendo lançamento em relação aos débitos declarados em DCTF.

(...)

A primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, no caso de débitos declarados em DCTF, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), uma vez que a vinculação do débito em DCTF somente representa infração, segundo a nova legislação, nos casos em que tenha havido dolo.

A conclusão mencionada foi objeto da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, emitida pela Coordenação do Sistema de Tributação, que também concluiu que os lançamentos, nas hipóteses da antiga redação do art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001, e os recursos apresentados, entre a publicação daquela MP e a da MP nº 135, de 2003, seriam atos perfeitos, cabendo, portanto, a apreciação do recurso.

Ademais, ainda, concluiu que 'no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas

pela aplicação retroativa do 'caput' do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no 'caput' desse artigo'.

A aplicação de tais conclusões não se restringe aos casos de apresentação de pedido de compensação válido formalmente, como se poderia supor, uma vez que a disposição da MP nº 135, de 2003, foi bastante clara em restringir o lançamento à aplicação da multa e somente nos casos em que tenha havido dolo, fraude, ou conluio.

Embora se concorde com o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicando-se, entretanto, a de mora, se for o caso, não se pode concordar com a conclusão de que o auto de infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento da contribuição.

Se o auto de infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, então passou a ser o meio adequado para cobrança dos valores lançados, ainda que a multa de ofício não seja aplicável.

Segundo o art. 144 do CTN, 'O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada', de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado, sob seus aspectos formais.'

Em resumo, cabe aplicar a retroatividade benigna para afastar a exigência da multa de ofício, como muito bem concluiu a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal na Solução Interna de Consulta n. 3, de 2004. Não obstante, como também afirma a referida solução de consulta o procedimento de lançamento foi efetuado segundo a norma de regência então vigente (art. 90 da MP n. 2.15835), sendo ato jurídico perfeito, não cabendo afastá-lo por norma posterior não expressamente retroativa.

No presente caso, trata-se de IRRF relativo ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, declarado pela recorrente em sua DCTF. Verificado o não pagamento por meio de auditoria interna, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 54/1997, caberia o lançamento de imposto suplementar, por meio da lavratura de auto de infração, nos termos do art. 90 da MP n. 2.15835, vigente à época da autuação (março de 2003).

A postura adotada pelo acórdão recorrido, se prevalecesse, poderia dar ensejo a questionamento em sede de embargos de execução fiscal quanto à inviabilidade de prosseguimento da cobrança em face da ausência de instrumento apto ao lançamento.

Verifico, portanto, que a autoridade fiscal agiu corretamente ao efetuar o lançamento de ofício relativamente ao IRRF não recolhido com os respectivos consectários legais, sendo legítima a constituição do crédito tributário via auto de infração à época da autuação.

Porém, penso que deve ser cancelada a multa de ofício.

O lançamento trata de diferença de IRRF não recolhido, relativo ao ano-calendário de 1997. A base legal de imposição da multa é o art. 44, I, e § 1º, I, da Lei 9430, de 27/12/1996. Em face do art. 144 da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Não há qualquer divergência jurisprudencial em que a legislação a ser aplicada na época é a retrocitada, pelo que não há reparos a fazer na imposição do tributo.

Porém, as normas atinentes à multa são diversas. Em 2001, o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, prescreveu:

Medida Provisória 2.158-35, de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

A Medida Provisória 135, de 30/10/2003, transformada na Lei 10.833, de 29/12/2003, alterou a redação do art. 90, nos seguintes termos:

Medida Provisória 135, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Tal redação, por sua vez, restou alterada pelo art. 18 da Lei 11.488, de 15/06/2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Ou seja, a multa de ofício aplicável a “diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados” se restringe, a partir da entrega em vigor do art. 18 da Lei 11.488, de 2007 à “imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”

No presente caso, após o acórdão relativo à impugnação, resta em discussão tão somente tributo sobre o qual incide a multa de ofício vinculada (art. 44, I, da Lei 9430, de 1996), aplicável à época dos fatos geradores de 1997 (fls. 150-151).

As redações posteriores são aplicáveis ao caso, pela retroação benigna carreada no art. 106, II, *a e c*, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b)(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tal retroação benigna é aplicável ao caso, uma vez que não estamos diante de “não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. No mesmo sentido, o Acórdão CSRF 9202-02.058 (com a ressalva de que trata da retroação do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, e não do art. 18 da Lei 11.488, de 2007), do qual transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2000

*IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM
DCTF. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO.
INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.
RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 18 DA LEI Nº
10.833/2003.*

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Entrementes, em face de legislação posterior afastando a aplicabilidade da multa de ofício para lançamentos de créditos declarados em DCTF, objetos de pedido de compensação indeferido, impõe-se rechaçar a manutenção de referida multa, conquanto que não constatada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, em observância ao princípio da retroatividade benigna da norma, insculpida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Processo nº 13746.000948/2002-63
Acórdão n.º **2301-004.403**

S2-C3T1
Fl. 265

Voto, portanto, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator

CÓPIA